



C0054601A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 311, DE 2013 (Do Senado Federal)**

**PLP nº 410/2012 – Complementar
Ofício (SF) nº 1.855/2013**

Altera o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para incluir os Municípios de Alto Paraíso de Goiás, Gameleira de Goiás, São João d'Aliança e Flores, no Estado de Goiás, e de Cabeceira Grande, no Estado de Minas Gerais, na Ride; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 80/99, apensado, com emenda (relator: DEP. EULER MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 80/99, apensado, e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (relator: DEP. JOSÉ DIRCEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PLP-80/1999. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE, EM VIRTUDE DE AS PROPOSIÇÕES QUE FORMAM O BLOCO DO PLP N. 80/1999 JÁ TEREM SIDO APRECIADAS PELA CDU E PELA CCJC, TODO O BLOCO RESTARÁ PRONTO PARA PAUTA DO PLENÁRIO DA CÂMARA.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 10/07/2015 para inclusão de apensado

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 80-A/99, 153/00, 284/05, 402/08, 490/09, 405/14, 25/15 e 121/15

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal e pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Gameleira de Goiás, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d’Aliança, Valparaíso, Vila Boa e Flores, no Estado de Goiás, e de Unaí, Buritis e Cabeceira Grande, no Estado de Minas Gerais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 80-A, DE 1999

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. Euler Moraes); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior (Relator: Dep. José Dirceu).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que “autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Distrito Federal, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º A região administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Buritis, Paracatu e Unai, em Minas Gerais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da RIDE pode significar a possibilidade de articulação de diversas políticas públicas com vistas ao desenvolvimento da região de influência da Capital Federal.

É de conhecimento amplo que a transferência da Capital para Brasília consolidou um novo eixo de desenvolvimento, localizado no Planalto Central. No entanto, paralelamente verificou-se o crescimento da pobreza, condições precárias de vida para a população, deficiências nas áreas de saúde, educação, transporte, saneamento e o desemprego, principalmente nas cidades vizinhas à Capital.

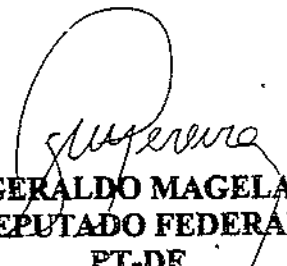
Paracatu é uma das cidades desta região que mais sofre com o crescimento descontrolado e com as suas conseqüências sociais e econômicas, sendo incompreensível a sua exclusão da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

O presente projeto tem como intuito corrigir a falha da Lei Complementar que instituiu a RIDE e, assim, incluir o município de

Paracatu no rol dos municípios pertencentes a referida região, garantindo a possibilidade de acesso aos possíveis benefícios decorrentes da implantação da RIDE e dos programas vinculados.

Em razão da notória importância da matéria conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1999.



GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE E INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

- I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;
- II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;
- III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Geraldo Magela, o projeto de lei complementar em exame propõe a inclusão do Município de Paracatu na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

Em sua justificação, argumenta o Autor que a lei que instituiu a RIDE excluiu o Município de Paracatu, que é uma das municipalidades do entorno do Distrito Federal que mais sofrem com o crescimento descontrolado e suas conseqüências sociais e econômicas.

A inclusão desse município na RIDE seria, segundo o Proponente, uma forma de sanar a omissão do texto legal em apreço, garantindo a possibilidade de acesso dessa municipalidade aos possíveis benefícios decorrentes da implantação da RIDE e dos programas que lhe estejam vinculados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

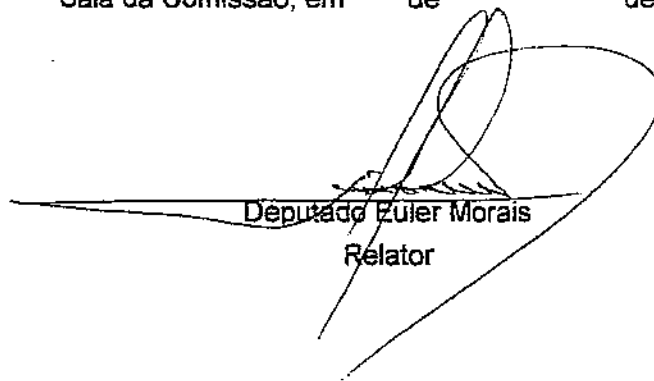
Em boa hora apresentou o Nobre Deputado Geraldo Magela o projeto de lei complementar em apreço, que pretende aprimorar o texto da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1988, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), incluindo, nessa região, o município de Paracatu.

A criação da RIDE representou, sem dúvida, um importante passo no sentido de melhorar as condições de vida e trabalho das populações que se concentram nas proximidades do Distrito Federal.

Lembramos, porém, que, entre os municípios que compõem a região do entorno do Distrito Federal, não só Paracatu foi esquecido, mas também vários outros que enfrentam as mesmas dificuldades dos municípios que compõem a RIDE, como é o caso daqueles que integram a Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília – AMAB.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto de lei complementar em exame, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000.



Deputado Euler Moraes
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

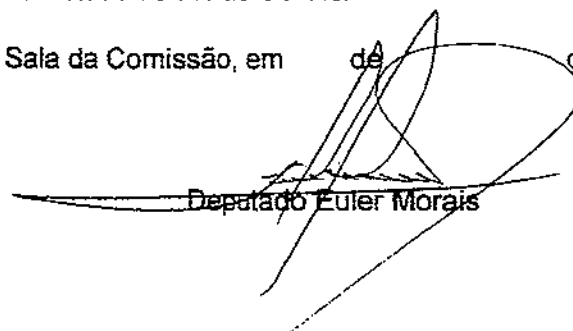
"Art 1º

.....

§ 1º A região administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa e Vila Propício, nos Estado de Goiás, e de Arinos,

Bonfinópolis, Buritis, Damianópolis, Dom Bosco, Natalândia, Paracatu, Pintópolis, Riachinho, Unaí, Uruana e Urucuia, no Estado de Minas Gerais."

Sala da Comissão, em de de 200 .


Deputado Euler Moraes

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **APROVOU**, unanimemente, o Projeto de Lei Complementar nº 80/99, com uma emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Euler Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Costa Ferreira, Dino Fernandes, Gustavo Fruet, Iara Bernardi, Inácio Arruda, João Castelo, João Mendes, Jorge Tadeu Mudalen, José Índio, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Rubens Furlan, Sérgio Novais, Wilson Santos, César Bandeira, Euler Moraes, José Chaves, Juquinha, Pedro Fernandes, Simão Sessim, Valdeci Oliveira e Waldir Schmidt.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado **JOSÉ ÍNDIO**
Presidente

EMENDA Nº 1
ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º A região administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa e Vila Propício, nos Estado de goiás, e de Arinos, Bonfinópolis, Buritis, Damianópolis, Dom Bosco, Natalândia, Paracatu, Pintópolis, Riachinho, Unaí, Uruana e Urucuias, no Estado de Minas Gerais."

Sala da Comissão em, 26 de abril de 2000.


Deputado JOSE INDIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de lei complementar de autoria do Deputado Geraldo Magela, que intenta dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, acrescentando o município mineiro de Paracatu no rol dos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE).

Justifica o ilustre autor:

"Paracatu é uma das cidades desta região que mais sofre com o crescimento descontrolado e com as suas conseqüências sociais e econômicas, sendo incompreensível a sua exclusão da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE."

Ainda, segundo o autor, a inclusão de Paracatu na RIDE visa "a possibilidade de acesso aos possíveis benefícios decorrentes da implantação da RIDE e dos programas vinculados".

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o Relator Deputado Euler Moraes emitiu parecer aprovando a proposição com uma emenda, incluindo no rol dos municípios da RIDE, além de Paracatu, os seguintes municípios: Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Buritinópolis, Flores de Goiás e Vila Propício, no Estado de Goiás, e Arinos, Bonfinópolis, Buritis, Damianópolis, Dom Bosco, Natalândia, Pintópolis, Riachinho, Uruana e Urucua, no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Relator Deputado Euler Moraes, a emenda oferecida em virtude do entendimento de que "não só Paracatu foi esquecido, mas também vários outros que enfrentam as mesmas dificuldades dos municípios que compõem a RIDE, como é o caso daqueles que integram a Associação dos Municípios Adjacentes a Brasília - AMAB".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto.

Verifica-se, preliminarmente, que a matéria está inserida no rol das competências da União, estabelecida no artigo 21, IX, e nas atribuições do Congresso Nacional, prevista no art. 48, IV, da Constituição Federal :

"Art. 21. Compete à União:

.....

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;"

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;"

Ainda, no plano dos aspectos constitucionais, cabe ressaltar que o art. 43, da Carta Magna, estabelece que a União, por intermédio de lei complementar, "podará articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais".

Em razão do exposto, concluo que o projeto em tela está amplamente amparado pelos preceitos constitucionais, não tendo nenhum óbice que comprometa a sua juridicidade e técnica legislativa.

Sendo assim, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 80, de 1999 e da emenda de relator, aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2000.


Deputado **JOSÉ DIRCEU**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 80/99 e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Dirceu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Júlio Delgado, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins,

Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Geraldo Magela, José Genoíno, Marcelo Déda, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Ayrton Xerêz, Marcus Vicente, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Professor Luizinho, Wagner Salustiano e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARADOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 153, DE 2000

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º da Lei Complementar nº 94, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Orizona, Padre Bernardo, Pirenópolis, Pires do Rio, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Silvânia, Valparaíso, Vianópolis e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na d. publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a construção de Brasília, em 1960, em território cedido por Goiás, o destino desse estado mudou de forma indelével. A realização pelo Governo Federal de investimentos na sua infra-estrutura contribuiu para o desenvolvimento da agropecuária e foi definitiva para o surgimento de forte movimento migratório para a região, em especial para as localidades em torno do Distrito Federal.

Os municípios mais próximos da capital da República foram de fato bastante afetados pelo descompasso entre o súbito crescimento de sua população e a oferta de serviços e equipamentos públicos. Novos aglomerados urbanos surgiram de forma desordenada em consequência do grande número de imigrantes que acorreram à região em busca de oportunidade de trabalho e, principalmente, de melhores serviços de educação e saúde.

A criação da RIDE – Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, pela Lei Complementar nº 94, de 1998, possibilita à toda área de influência de Brasília o planejamento de seu desenvolvimento de forma integrada e a coordenação conjunta da execução de programas e projetos voltados para a região.

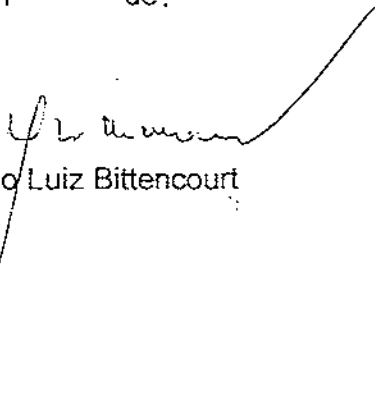
A legislação incluiu na RIDE, além do próprio Entorno e de Brasília, alguns municípios de Goiás e dois municípios de Minas Gerais. Pretendemos, com a proposição que ora apresentamos, incluir os municípios goianos de Orizônia, Pires do Rio, Silvânia e Vianópolis. A administração regional almejada pela RIDE deve obrigatoriamente abranger esses municípios, que são fortemente dependentes de Brasília para o intercâmbio econômico e para o provimento de equipamentos e serviços públicos.

A inclusão desses municípios na gestão conjunta da área de influência de Brasília é fundamental para a otimização dos resultados pretendidos pela RIDE. Todos os municípios citados na proposição possuem forte vinculação econômica e social com o Distrito Federal, sendo imprescindível o planejamento comum de suas políticas públicas para melhoria da qualidade de

vida e redução das desigualdades sociais, para a utilização mais racional do território, dos recursos naturais e culturais e para a proteção do meio ambiente.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado Luiz Bittencourt

04/10/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 94 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - RIDE E INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito

Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 284, DE 2005

(Do Sr. Sandro Mabel)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal", para incluir o Município de Vila Propício na área de atuação desta RIDE.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-80/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Distrito Federal, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 1º A região administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa e Vila Propício."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 94, de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, teve por objetivo

coordenar o planejamento e o desenvolvimento integrado da área de influência de Brasília, sobretudo no que respeita à execução de programas e projetos de interesse comum aos Municípios vizinhos dos Estados de Goiás e Minas Gerais.

Reza o parágrafo 2º do art. 1º dessa lei que as novas municipalidades constituídas a partir de desmembramento dos Municípios citados no parágrafo 1º do mesmo artigo “passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno”. Esse dispositivo legal foi reafirmado pelo Decreto nº 2.710, de 4 de agosto de 1998, que regulamentou a Lei Complementar em apreço.

Identificado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE como a unidade territorial de número 5222302, o Município de Vila Propício está registrado pelo órgão como parte integrante da Microrregião Geográfica de número 52012, denominada de “Entorno de Brasília”. Esse dado constitui, na nossa opinião, por si só, um argumento técnico forte o suficiente para justificar a inclusão do Município em apreço na área de atuação da Ride-DF. É importante considerar, além disso, que pouco tempo antes da publicação do Decreto nº 2.710/1998, supracitado, Vila Propício foi desmembrado do Município de Pirenópolis, que integra a Ride-DF.

A presente proposição vem, portanto, sanar o lapso em questão, tendo em vista haver sido apenas por um curto espaço de tempo, e não por uma questão de pertinência, coerência e lógica, que Vila Propício deixou de ser incluída na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2005.

Deputado Sandro Mabel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do

Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

.....
.....

DECRETO Nº 2.710, DE 4 DE AGOSTO DE 1998

Regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A RIDE é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Integram-se automaticamente à RIDE os municípios que vierem a ser constituídos em virtude de desmembramento de Município mencionado no parágrafo anterior.

Art. 2º Fica criado, na estrutura do Ministério da Integração Nacional, o Conselho Administrativo da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - COARIDE, com a finalidade de coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE.

** Artigo com redação dada pelo Decreto nº 3.445, de 04/05/2000.*

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 402, DE 2008

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, para incluir o município de São João D'Aliança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-80/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João D'Aliança, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 94, de 1998, possibilitou a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituiu o Programa Especial de Desenvolvimento da região, para efeitos de articulação da

ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Este projeto tem como proposta alterar a legislação em epígrafe e incluir na RIDE o município de São João D'Aliança, de forma a proporcionar gestão conjunta da área de influência de Brasília para otimização dos resultados pretendidos pela lei.

Dentre os objetivos pretendidos pela RIDE está o de conciliar os interesses e serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, especialmente em relação a: tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para atividades prioritárias; e isenções e incentivos fiscais para fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

São João D'Aliança é [município](#) do [estado](#) de [Goiás](#), fundado em 13 de novembro de 1953. Sua população, estimada em [2007](#), era de 8.177 [habitantes](#) e a [área](#) territorial é de 3.327 [km²](#). O município ganhou este nome em homenagem prestada por líderes políticos da Aliança Liberal que, nos anos 30, visitavam a região da Chapada dos Veadeiros e tinham, na então Vila de São João da Capetinga, sua base de apoio. O nome, São João D'Aliança, foi registrado, na ata de instalação da Vila, em 20 de abril de 1930.

De lá, até 1953, quando a Vila passou a município, teve inúmeras denominações: em 1862, Vila do Forte; em 1864, Paróquia do Forte; de 1869 até 1930, o povoado mudou de sede várias vezes até transformar-se em São João D'Aliança. Foi emancipado em 13/11/1953, desmembrando-se do município de Formosa.

São João D'Aliança está a apenas 150 Km de Brasília. Situada entre os paralelos 14 e 15, a 1.000 metros de altitude. Sua topografia é marcada pela presença da Serra Geral do Paraná, que atravessa o município de Norte a Sul, formando uma espetacular área de transição entre cerrados e florestas úmidas pré-amazônicas.

Seus principais rios, ribeirões e córregos - Paranã, Tocantinzinho, Cachoeirinha e Brancas - afluentes do rio Tocantins - oferecem imponentes cachoeiras e corredeiras com condições privilegiadas para o ecoturismo e os esportes de aventuras.

São João D'Aliança tem um grande potencial para a prática de atividades ecoturísticas e de aventuras, como o canionismo, caminhadas, *mountain bike*, *off road* e *moto cross*.

Além dos municípios que integram a RIDE, São João D'Aliança possui forte vinculação econômica e social com o Distrito Federal, tornando imprescindível o planejamento comum de suas políticas públicas para melhoria da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, bem como para utilização mais racional do território, dos recursos naturais e culturais, para a preservação do meio ambiente e integração das ações de proteção à saúde e dos programas de segurança pública.

Nesse sentido, é com base nesses argumentos que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS - DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

** Primitiva alínea c renumerada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 12, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 490, DE 2009

(Do Sr. Carlos Willian)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE", para incluir o município de Arinos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-80/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa no Estado de Goiás, e de Arinos, Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei Complementar nº 94, de 1998, possibilitou a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE e instituiu o Programa Especial de Desenvolvimento da região, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal.

Este projeto tem como proposta alterar a legislação em epígrafe e incluir na RIDE o município de Arinos, de forma a proporcionar gestão conjunta da área de influência de Brasília para otimização dos resultados pretendidos pela lei.

Dentre os objetivos pretendidos pela RIDE está o de conciliar os interesses e serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, especialmente em

relação a: tarifas, fretes e seguros; linhas de crédito especiais para atividades produtivas prioritárias; e isenções e incentivos fiscais para fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Arinos é município do estado de Minas Gerais, fundado em primeiro de janeiro, sua população, estimada em 2009 em 17.800 habitantes. E com área territorial de 5.338,5 Km², tinha o nome de Morrinhos e ganhou este nome de Arinos em homenagem prestada por líderes políticos ao Dr. Afonso Arinos de Mello Franco nos anos de 1923. A região de campos e cerrados, somasse ao grande sertão de veredas imensuráveis, o nome de Arinos foi Registrado em 30/12/1962 (lei 2.764) desmembrando se do município de São Romão.

Seus principais rios, ribeirões e córregos são: Rio Urucuia, Rio Claro, Rio São Miguel, Piratinga e Ribeirão de Areia. Oferecem importantes cachoeiras com o a do Rio Claro, a do rio Urucuia que agora vai se tornar unidade hidrelétrica que além de hidrelétrica poderá expandir o potencial ecoturístico e esporte de aventura na região. Sobretudo, Morrinhos, de onde original a atual Arinos, vivencia uma oportunidade de pesca esportiva e um potencial pesqueiro inimaginável, pois esta a margem esquerda do nosso velho Chico. Etc..

Arinos tem um grande potencial para a prática de atividades ecoturísticas e de aventuras, como o camionismo, caminhadas, mountain bike off Road, e moto cross, além de é claro as tradicionais cavalgadas e acampamentos pelas nossas veredas.

Além dos municípios que integram a ride, Arinos possui forte vinculação econômica e social com o Distrito Federal, tornando imprescindível o planejamento comum de suas políticas públicas para melhoria da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, bem como para utilização mais racional dos territórios, dos recursos naturais e culturais, para preservação do meio ambiente e integração das ações de proteção a saúde e dos programas de segurança pública.

Neste sentido, é como base nesses argumentos que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009

Deputado **CARLOS WILLIAN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da

União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

.....

.....

LEI 2.764, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1962

Contém a Divisão Administrativa do
Estado de Minas Gerais.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em
seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Divisão Administrativa do Estado de Minas Gerais, autorizada pela
Lei Constitucional nº 6, de 16 de novembro de 1961, é a estabelecida na presente lei.

Art. 2º - A Divisão Administrativa durante a sua vigência, não sofrerá qualquer
alteração, salvo:

I - a modificação de limites intermunicipais decorrentes de acordo entre
municípios interessados, mediante aprovação prévia da Assembléia Legislativa, nos termos
do art. 96 da Constituição Estadual e 14 da Lei nº 28, de 22 de novembro de 1947, com
as modificações da Lei nº 885, de 26 de dezembro de 1951;

II - a anexação de um município a outro, quando requerida à Assembléia
Legislativa pelos municípios interessados, segundo as disposições dos artigos 97 da
Constituição Estadual e 21 da Lei nº 28, de 22 de novembro de 1947, com as modificações da
Lei nº 885, de 26 de dezembro de 1951;

III - a mudança de topônimo, quando comprovada a existência de outro idêntico
no país.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos itens "I" e "II", as alterações obedecerão à
forma indicada na legislação em vigor e somente se processarão por força de lei no caso do
item "III".

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 405, DE 2014

(Do Sr. Ademir Camilo)

Altera o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências", para incluir o município de Paracatu, no Estado de Minas Gerais, na RIDE.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-80/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí, Buritis e Paracatu, no Estado de Minas Gerais.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, Brasília, desde sua criação, tem vínculos insolúveis com a cidade de Paracatu. Na prática, pertence à região geoeconômica do Distrito Federal, não apenas por ser cortado em sua zona urbana pela rodovia BR040, mas pela grande demanda de produtos e serviços intercambiados entre os dois lugares, ressaltando-se os setores de educação, saúde e segurança pública.

Mercado consumidor de produtos agropecuários de Paracatu e empregadora de

profissionais diversos de nossa cidade, Brasília recebe paracatuenses em sua vasta rede médico-hospitalar, isto facilitado pela proximidade e fácil acesso rodoviário.

Paracatu tem destaque para a produção agropecuária, especialmente a produção de soja, milho e feijão e a criação extensiva de gado nelore, bem como a extração de minérios, principalmente o ouro, pela empresa Kinross, sendo a maior mina de ouro do Brasil e a maior a céu aberto do mundo, segundo dados do ministério público. Outra grande mineradora local é a empresa Votorantim – Unidade Morro Agudo. Recentemente, a cidade recebe investimentos na área de biocombustíveis com a instalação de usinas de álcool e açúcar na região do Entre-Ribeiros.

O Produto Interno Bruto (valor adicionado) paracatuense é composto por:

- Agropecuária: 15.568.048 reais
- Indústria: 54.306.183 reais
- Serviços: 97.398.820 reais

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, que inclui em sua constituição os municípios mineiros de Unaí e Buritis, deverá também contemplar a inclusão de Paracatu, considerando suas intrínsecas relações econômicas, sociais e culturais, não só com o Distrito Federal, mas com todos os municípios do entorno, a que pertence.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2014.

Deputado Ademir Camilo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos .

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

- I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 25, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Dá nova redação ao §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de novembro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 311/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São Gabriel, São João d' Aliança, Simolândia, Valparaíso, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás, e de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais.

.....
.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94/1998, foi um marco na integração entre o Distrito Federal e alguns municípios dos estados de Goiás e de Minas Gerais.

Essa legislação possibilitou, mediante convênio, a criação de programa especial de desenvolvimento para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos dos órgãos federais, como aqueles de responsabilidade dos Estados envolvidos, especialmente em relação a tarifas, fretes, seguros, linhas de crédito especial para atividades prioritárias, isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento às atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

A dinâmica na política demográfica, econômica e social impõe uma atualização da supramencionada lei, no sentido de incluir novos municípios na RIDE. Os municípios de Alto Paraíso, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cavalcante, Flores de Goiás, Niquelândia, São Gabriel, São João d' Aliança, Simolândia, Vila Boa e Vila Propício, todos no Estado de Goiás; bem como Cabeceira Grande, no Estado de

Minas Gerais, possuem um forte potencial e ampla ligação socioeconômica com o Distrito Federal, fato que justifica as inclusões desses municípios na RIDE.

Importante considerarmos que, historicamente, tais municípios, por meio de seus cidadãos, se dirigem ao Distrito Federal diuturnamente, em verdadeiros movimentos pendulares, na busca por emprego, renda e serviços essenciais, tais como saúde e educação.

Convém registrar que o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Senhor Arthur Bernardes, responsável pelas questões da RIDE no Distrito Federal, foi de fundamental importância para construção deste projeto de lei. Desse modo, conto com o apoio dos nobres para aprovação deste projeto de lei, dado sua incontestável relevância socioeconômica para as populações envolvidas.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**

PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos .

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 121, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências, para inclusão na RIDE dos municípios de Goianésia, Barro Alto e Vila Propício.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-311/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo incluir na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE os Municípios de Goianésia, Barro Alto e Vila Propício, todos em Goiás.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso, Vila Boa, Goianésia, Vila Propício e Barro Alto, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo para a alteração da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, ora proposta, é incluir na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito

Federal e Entorno (RIDE-DF) os Municípios de Goianésia, Vila Propício e Barro Alto, no Estado de Goiás.

A RIDE-DF foi criada para que o poder público do Distrito Federal e dos Municípios do seu entorno pudesse atuar de forma mais ampla e articular sua ação administrativa em toda a região. A finalidade é reduzir as desigualdades entre as áreas que formam a RIDE-DF e minimizar as pressões exercidas sobre os serviços públicos pela população que habita o entorno do Distrito Federal.

Por meio da RIDE-DF, os Municípios mineiros e goianos nela incluídos e o DF podem unificar, por convênios, normas e critérios para procedimentos relativos aos serviços públicos prestados na região, definindo, por exemplo, tarifas, linhas de crédito especiais, isenções e incentivos fiscais. A RIDE-DF deve também eleger os programas e projetos prioritários para a área, notadamente aqueles voltados para a infraestrutura básica e para a geração de empregos. Tais programas podem até mesmo ser financiados com recursos do orçamento da União.

O Programa Especial de Desenvolvimento para a Região Integrada deve especificar as ações de desenvolvimento, os instrumentos para tratar dos serviços e tarifas comuns, e o envolvimento institucional, com as parcerias entre o setor público e a sociedade civil.

A instituição da RIDE-DF foi necessária, porque o crescimento acelerado e desorganizado ocorrido em Brasília e nas suas regiões administrativas ao longo das últimas décadas extrapolou seus limites político-administrativos, atingindo fortemente os Municípios goianos e mineiros localizados em suas fronteiras. Não se pode negar que hoje a Capital e seu entorno formam uma área conturbada, que compartilha uma população carente por serviços públicos, distribuídos espacialmente de forma muito desigual. A RIDE do Distrito Federal tem, portanto, o desafio de prover esses serviços e a infraestrutura necessária para trazer dinamismo econômico e desenvolvimento a essas cidades.

A inclusão de novos municípios na RIDE-DF tornará possível a estes integrar sua economia à do entorno do Distrito Federal, por meio do compartilhamento dos mesmos instrumentos utilizados para a promoção do desenvolvimento da região que beneficiam outros municípios de Goiás sob a influência da capital federal, como o vizinho Município de Pirenópolis.

Para a aprovação deste projeto de lei complementar, conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado DANIEL VILELA

PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - (Ride) e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unaí e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

.....
.....